

GRUPOS DE SOCIEDADES

Código do IRC ajusta-se à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia

Com a aprovação da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, foi introduzido no Código do IRC um novo artigo 69.º-A com vista a adaptar o regime especial de tributação dos grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia, contida no acórdão proferido no âmbito do processo C-41/13, em 12 de junho de 2014, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 25 de agosto de 2014.

Com esta nova disposição passam a poder optar pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), as sociedades dominantes, como tal qualificadas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC, ainda que as mesmas não tenham sede ou direção efetiva em território português, mediante o cumprimento cumulativo de determinadas condições.

Condições de acesso ao RETGS

Para que se efetue a adesão ao regime de grupos de sociedades, é necessário que se cumpram as seguintes:

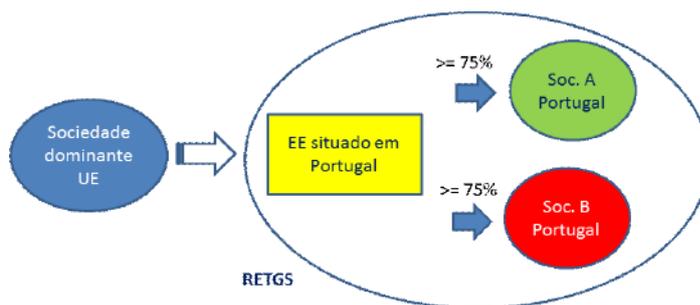
- a) É necessário que a sociedade dominante seja residente de um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
- b) Detenha a participação nas sociedades dominadas há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- c) Não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75 % do capital, por uma sociedade residente em território português que reúna os requisitos previstos no artigo 69.º do CIRC para ser qualificada como dominante, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;
- d) Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;



- e) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC;
- f) Revista a forma de sociedade de responsabilidade limitada;
- g) O regime só pode ser aplicado quando a dominante detenha um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas e não se verifique relativamente a este qualquer das situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do n.º 4 do artigo 69.º do CIRC, com as necessárias adaptações.

efetiva em território português relativamente às quais se verifiquem as condições estabelecidas nos n.º 3 e 4 do artigo 69.º do CIRC, bem como ao estabelecimento estável da sociedade dominante situado neste território através do qual sejam detidas as participações.

Exemplo de aplicação:



A opção determina a aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades relativamente a todas as sociedades dominadas com sede e direção





Como pode a AUREN ajudar?

A AUREN está habilitada a oferecer esclarecimentos adicionais nesta matéria, em particular, no que respeita à sua aplicação à situação em concreto e tratamento junto da Autoridade Tributária.

Para informação adicional, contactar:

Manuela Costa	<i>manuela.costa@auren.pt</i>
Victor Ladeiro	<i>victor.ladeiro@auren.pt</i>
Regina de Sá	<i>regina.sa@auren.pt</i>

AUREN PORTUGAL
www.auren.pt

Lisboa: Tel. +351 213 602 500 Fax + 351 213 602 501 E-mail auren.lisboa@aren.pt
Porto: Tel. +351 226 060 770 Fax + 351 226 060 878 E-mail auren.porto@aren.pt

AUREN INTERNACIONAL
www.auren.com

ALEMANHA - ARGENTINA - CHILE - COLOMBIA - ESPANHA - THE NETHERLANDS
MÉXICO - URUGUAI

PRESENÇA NOUTROS PONTOS DO MUNDO

Membro de:



www.antea-int.com